



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 29 / 05 / 2001  
Rubrica

**Processo : 13656.000194/97-41**  
**Acórdão : 201-74.373**

**Sessão : 22 de março de 2001**  
**Recurso : 112.033**  
**Recorrente : ALCOA ALUMÍNIO S/A**  
**Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG**

**FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO** – Nos termos do art. 17, § 1º, da IN nº 21/97, com a redação que lhe deu a IN nº 73/97, no caso de título judicial em fase de execução, a compensação somente poderá ser efetuada se o contribuinte comprovar, junto à unidade da Secretaria da Receita Federal, a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios. Tendo o contribuinte recusado expressamente a obedecer às exigências da citada IN, é de ser indeferido o seu pedido. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ALCOA ALUMÍNIO S/A.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001

Jorge Freire  
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

laO/cf



**Processo : 13656.000194/97-41**

**Acórdão : 201-74.373**

**Recurso : 112.033**

**Recorrente : ALCOA ALUMÍNIO S/A**

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada solicitou compensação de FINSOCIAL pago em excesso, conforme Ação Judicial nº 00.9680-6 da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, com COFINS. Juntou cópias de folhas do processo judicial e memórias de cálculo.

A DRF em Varginha – MG indeferiu o pedido.

A contribuinte recorreu à DRJ em Juiz de Fora – MG, que manteve o indeferimento.

De tal decisão, a contribuinte recorre a este Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo : 13656.000194/97-41  
Acórdão : 201-74.373

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Inicialmente, cabe resumir o litígio para melhor entendimento. A contribuinte tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado, pela qual tem direito ao FINSOCIAL pago além da alíquota de 0,5%. Na seqüência foi iniciado o processo de execução, seguindo o rito dos artigos 730 a 731 do Código de Processo Civil e do artigo 100 da CF/88. Foi emitido e recebido o primeiro precatório (fls. 77), mas, como houve desvalorização da moeda entre a data da emissão e a do efetivo pagamento, foi emitido um precatório complementar. É este precatório complementar que a contribuinte quer compensar com COFINS.

O pedido foi indeferido, em virtude do entendimento de que, de acordo com o art. 100 da CF/88, "os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos."

Por oportuno, devem ser transcritos o artigo 100 da CF/88 e o artigo 17 e parágrafos da IN nº 21/97, a seguir:

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88

**"Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim."**

#### IN SRF nº 21/97:

**"Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e**



**Processo : 13656.000194/97-41**  
**Acórdão : 201-74.373**

**da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.**

**§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.**

**§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório." (negritei).**

Da análise das transcrições, contata-se que, efetivamente, a Constituição manda que os pagamentos se façam na ordem cronológica dos precatórios. Como se sabe, o pagamento por essa via é demorado, podendo chegar até mais de dois anos. A IN SRF nº 21/97, com as alterações que lhe introduziu a IN SRF nº 73/97, criou, no entanto, a possibilidade de que esse pagamento fosse antecipado, mas impôs condições. Pode-se até mesmo dizer que, nos termos em que está redigido o art. 17 da IN citada, é uma opção de acordo. Por ele, de um lado, o pagamento é antecipado, mas, de outro, o contribuinte se obriga a:

**1º) anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação;**

**2º) comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.**

O objetivo da IN, a meu sentir, em permitir a restituição e/ou compensação de valores na via administrativa quando já existe um processo judicial em fase de execução, foi diminuir custos para a União, pois condiciona a utilização do crédito à assunção das custas judiciais pelo contribuinte e a renúncia dos honorários advocatícios.

No presente caso, a contribuinte não cumpriu nenhuma das três exigências, pois: 1º) não juntou cópia integral do processo judicial (juntou apenas algumas folhas do mesmo); 2º) não desistiu da execução do título judicial perante o Judiciário; e 3º) não assumiu todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.



**Processo : 13656.000194/97-41**  
**Acórdão : 201-74.373**

A contribuinte, inclusive, afirma, expressamente, em seu recurso, às fls. 79, o que a seguir se transcreve:

**“E deve-se aqui ressaltar que a imposição do artigo 17 da Instrução Normativa 21/97, no sentido de que a desistência da execução acarretaria o ônus do pagamento de custas do processo e honorários é absolutamente deserto de qualquer fundamento razoável. A Instrução Normativa está submetida à lei e não há lei que determine a exigência citada, sendo que, ainda que houvesse, tal lei seria inconstitucional.” (negritei).**

Ou seja, a contribuinte quer o bônus (antecipação do recebimento), mas não quer o ônus (assumir o pagamento das custas, inclusive honorários) da IN em questão.

Isto posto, estando evidente que a contribuinte não cumpriu as condições previstas na IN SRF nº 21/97, que possibilitaria a realização da compensação, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA